



PROJETO DE LEI 591/2015 DE 26/10/2015

Promovente:

Ver. JAIR TATTO (PT)

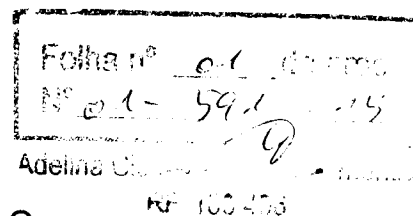
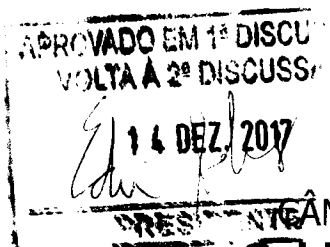
Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIMITADORES DE ALTURA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Observações:

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Vereador Jair Tatto**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ PL  
591/2015

***Dispõe sobre a instalação de limitadores de altura para veículos automotores.***

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

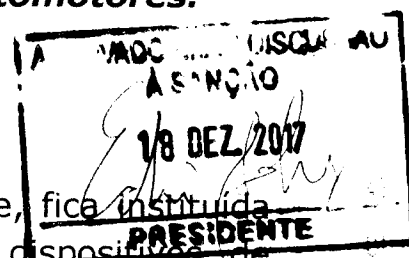
Art. 1º Em conformidade com o que estabelece, fica instituída no município de São Paulo a instalação de dispositivos de segurança de locais com altura limitada nas vias abertas ao trânsito.

Art. 2º Os locais de aproximação de passarelas, viadutos, pontes, túneis ou quaisquer outros obstáculos que limitem a altura de veículos nas vias, deverão ser dotados de sinalização de advertência (placa "altura limitada"), sinalização de regulamentação (placa "altura máxima permitida"), dispositivo delimitador de altura (altura igual ao vão sob o qual passa a via), e rota alternativa ao motorista, para evitar colisões.

Parágrafo único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta lei no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, por se tratar de alta relevância pública, poderá ser aberto crédito adicional suplementar, extraordinário ou especial para seu fiel cumprimento.

27 OUT 2015



Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 3 de informação  
sob nº 4. 28.1-0.125.  
Ass: 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100 406



Folha nº 02 do proc  
Nº 016591 15  
Adeina Cidreira de Azevedo  
RF 100 406

fls. 3

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Vereador Jair Tatto**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2015.

**JAIR TATTO**

Vereador



|                                   |
|-----------------------------------|
| Folha nº 03 do proc               |
| Nº 04.591 de 15                   |
| Adelina Cicco - Pres. Parlamentar |
| RF 100 406                        |

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Vereador Jair Tatto**

**Justificativa:**

O presente projeto de lei tem por objetivo criar medidas para evitar a colisão de veículos com viadutos, pontes, passarelas e túneis que limitem a altura de passagem nas vias. Essas colisões, muito comuns na cidade de São Paulo, causam prejuízos materiais, danificando e comprometendo as estruturas civis; causam perdas humanas, inestimáveis; causam prejuízos ao trânsito da cidade, e, portanto elevam os custos pessoais e empresariais dos munícipes.

Com as medidas propostas, busca-se evitar acidentes, com veículos com altura irregular, com ou sem carga, ou no caso de caminhões basculantes, com caçamba levantada.

Os acidentes seriam evitados através da adequada sinalização e rota alternativa, e como alerta final, pelo contato do veículo com o dispositivo delimitador.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

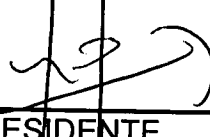


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - PL 591 de 2015., 28/10/15 (a) 02

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                                                                          |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                                         |  |
| ÀS COMISSÕES DE: <u>27 OUT 2015</u>                                                                      |  |
| <u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>                                                                    |  |
| <u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>                                                                    |  |
| <u>Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.</u>                                                 |  |
| <u>Finanças e Orçamento.</u>                                                                             |  |
| <br><b>PRÉSIDENTE</b> |  |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/10/15

  
Solange Reine dos Santos  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP. 2

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS  
EM 09/10/15 AS 15 H  
POR Al  
DATA 18/11/15 AS 18 H ASS: Livia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 051 35 .S.P. 18 / 11 / 15  
Livia Salomá Nogueira  
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 05  
Proc. N° 591/15  
Livro Salomão Nogueira  
RF 11.274

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0591/15**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Resolução do CONTRAN nº 180/05, que aprova o Volume I sobre 'Sinalização Vertical de Regulamentação', do 'Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito' (dispõe, dentre outros, sobre 'altura máxima permitida' e sobre 'controle das características dos veículos que transitam na via');
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (cópia parcial – art. 231, IV);
- Lei Municipal nº 11.609, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre placas informativas nas vias públicas. Com a alteração da Lei Municipal nº 13.813/04
- Lei Municipal nº 12.637, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas em pontos críticos de acidentes e atropelamentos;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais. Seus artigos 10 e seguintes dispõem sobre o sistema de emplacamento de vias e logradouros públicos apenas no que se refere às placas denominativas;
- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- PL 664/97, que dispõe sobre a proteção mecânica estática em viadutos, pontes, passarelas e túneis, nos termos que especifica;
- PL 1012/97, que dispõe sobre a colocação de detectores de altura e de placas informativas da altura máxima de viadutos e pontes, nos termos que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

# RESOLUÇÃO Nº 180, DE 26 DE AGOSTO DE 2005

Folha 06  
Proc. Nº 591/15  
Ana Salomão Nogueira  
RF 11.274

Aprova o Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de promover informação técnica atualizada aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, compatível com o disposto no ANEXO II do CTB;

Considerando os estudos e a aprovação na 7ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, em março de 2005;

## RESOLVE:

Art.1º. Fica aprovado, o Volume I -Sinalização Vertical de Regulamentação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, anexo a esta Resolução.

Art.2º.Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Capítulo II – Considerações Gerais, no que se refere a placas de regulamentação e o Capítulo III – Placas de Regulamentação, ambos do manual de sinalização de trânsito instituído pela resolução nº 599/82.

Art. 3º. Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2006 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art.4º. Esta resolução entra em vigor no dia 31 de outubro de 2005.

AILTON BRASILIENSE PIRES  
Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO  
Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR  
Ministério da Ciência e Tecnologia Titular

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES  
Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES  
Ministério da Saúde – Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES  
Ministério dos Transportes – Titular

# Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito

Folha 07  
Proc. Nº 52  
Trib. Salomão Nogueira  
RF 11.274

## VOLUME I

# Sinalização Vertical de Regulamentação

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CONTRAN

DENATRAN

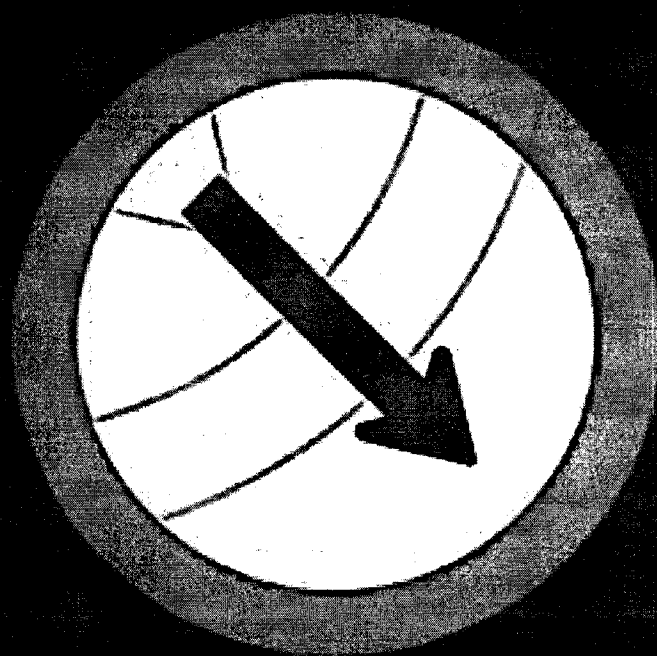
Ministério  
das Cidades

2007

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CONTRAN

# VOLUME I

## Sinalização Vertical de Regulamentação



2007

08  
Proc. Nº 591/15  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Presidente da República  
**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Ministro de Estado das Cidades  
**MARCIO FORTES DE ALMEIDA**

Presidente do Conselho Nacional de Trânsito  
**ALFREDO PERES DA SILVA**

- Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação
- Volume II – Sinalização Vertical de Advertência
- Volume III – Sinalização Vertical de Indicação
- Volume IV – Sinalização Horizontal
- Volume V – Sinalização Semafórica
- Volume VI – Sinalização de Obras e Dispositivos Auxiliares

C755s Conselho Nacional de Trânsito (Brasil) (CONTRAN).  
Sinalização vertical de regulamentação / Contran-Denatran.  
2ª edição – Brasília : Contran, 2007.  
220 p. : il. (Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito ; 1)

1.Sinalização (Trânsito), legislação, Brasil 2.Trânsito,  
legislação, Brasil 3.Normas de trânsito, Brasil 4.Código de  
trânsito, Brasil I. Brasil. Departamento Nacional de Trânsito  
(DENATRAN) II. Título.

CDD 341.376

Copyright © 2005 - CONTRAN

**MINISTÉRIO DAS CIDADES**

*Ministro Marcio Fortes de Almeida*

**CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**

**MEMBROS DO CONTRAN**

Presidente

*Alfredo Peres da Silva*

Ministério da Cidades

*Luiz Carlos Bertotto*

*Jaqueline Filgueiras Chapadense Pacheco*

Ministério da Ciência e Tecnologia

*Luiz Antonio Rodrigues Elias*

*José Antonio Silvério*

Ministério da Defesa

*João Paulo Syllos*

*Rui Cesar da Silveira*

Ministério da Educação

*Rodrigo Lamago de Teixeira Soares*

*Carlos Alberto Ribeiro de Xavier*

Ministério do Meio Ambiente

*Ruy de Góes Leite de Barros*

*Carlos Alberto Ferreira dos Santos*

Ministério da Saúde

*Valter Chaves Costa*

*Deborah Carvalho Malta*

Ministério dos Transportes

*Edson Dias Gonçalves*

*Waldemar Fini Junior*

Folha  
Proc. N° 09  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11:274

**EQUIPE TÉCNICA**  
**(1ª Edição)**

**Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, de Sinalização e da Via.**  
**Gestão 2004/2005**

**Coordenador**

*Manoel Victor de Azevedo Neto*    DENATRAN

**Membros**

|                                         |                            |
|-----------------------------------------|----------------------------|
| <i>Accioly Lopes Galvão Filho</i>       | DETRAN-PR                  |
| <i>Adriana Ribeiro Nogueira</i>         | DETRAN-SP                  |
| <i>Emerson Dias Gonçalves</i>           | BCTran-Bal. Camboriú-SC    |
| <i>Gilberto Lehfeld</i>                 | EMTU-SP                    |
| <i>José Jairo Araújo de Souza</i>       | CONFEA                     |
| <i>Marcelino Augusto Santos Rosa</i>    | DNIT                       |
| <i>Maria Alice Prudêncio Jaques</i>     | UNB-DF                     |
| <i>Maria Selma Freitas Schwab</i>       | DER-MG                     |
| <i>Nancy Reis Schneider</i>             | CET-S. Paulo-SP            |
| <i>Paschoal Tristan Vargas Sobrinho</i> | DER-SP                     |
| <i>Paula Luciene Candeira</i>           | CET-Santos-SP              |
| <i>Robert May Neto</i>                  | EMDEC-Campinas-SP          |
| <i>Rosângela Battistella</i>            | URBS-Curitiba-PR           |
| <i>Sebastião Ricardo C. Martins</i>     | ARTESP- SP                 |
| <i>Sayonara Lopes de Souza</i>          | BHTrans – B. Horizonte- MG |
| <i>Walter Pedro da Silva</i>            | STTU-Natal-RN              |

**Apoio/Denatran**

*Dulce Lutfalla*  
*Eduardo da Silva Reis*  
*Roxane Pinheiro*

**APOIO TÉCNICO – GRUPO DE TRABALHO**  
(1ª Edição)

Folha 10  
Proc. Nº 591/15  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

|                                         |                     |
|-----------------------------------------|---------------------|
| <i>Adriana Ribeiro Nogueira</i>         | DETRAN/SP           |
| <i>Aidyl Zakia</i>                      | EMDEC – CAMPINAS/SP |
| <i>Edson Ferreira Costa Jr.</i>         | DER/SP              |
| <i>José Homero S. C. Bonfim</i>         | DNIT                |
| <i>Marcelo José Oliveira</i>            | EMDEC - CAMPINAS/SP |
| <i>Nancy Reis Schneider</i>             | CET/SP              |
| <i>Norma Macabelli</i>                  | CET/SP              |
| <i>Paschoal Tristan Vargas Sobrinho</i> | DER-SP              |
| <i>Paula Luciene Candeira</i>           | CET/ SANTOS         |
| <i>Robert May Neto</i>                  | EMDEC – CAMPINAS/SP |
| <i>Roque Eduardo dos Santos</i>         | DER/SP              |
| <i>Rosângela Battistella</i>            | URBS – CURITIBA/PR  |
| <i>Silvana Di Bella Santos</i>          | CET/SP              |
| <i>Vanderlei Cofani</i>                 | CONSULTOR           |
| <i>Vânia Pianca Moreno</i>              | CET/SP              |

# **EQUIPE DE REVISÃO** **(2ª Edição)**

## **Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, de Sinalização e da Via** **Gestão 2006/2007**

### **Coordenador**

*Sebastião Ricardo C. Martins*     ARTESP/SP

### **Membros**

|                                         |                                 |
|-----------------------------------------|---------------------------------|
| <i>Accioly Galvão Filho</i>             | DETRAN/PR                       |
| <i>Adriana Ribeiro Nogueira</i>         | DETRAN/SP                       |
| <i>Bruno Batista de B. Martins</i>      | CNT                             |
| <i>Carlos Henrique Pires Leandro</i>    | AMC – Fortaleza/CE              |
| <i>Emerson Dias Gonçalves</i>           | BCTtran – Balneário Camboriú/SC |
| <i>Flávio Augusto Gomes</i>             | ANTT                            |
| <i>Flávio Salvador Simões</i>           | ARTESP                          |
| <i>Gil Firmino Guedes</i>               | ABCR                            |
| <i>Givaldo Medeiros da Silva</i>        | DPRF                            |
| <i>Ítalo Marques Filizola</i>           | DENATRAN                        |
| <i>José Jairo de Souza</i>              | CONFEA                          |
| <i>Licínio da Silva Portugal</i>        | ANPET                           |
| <i>Marcelino Augusto Santos Rosa</i>    | DNIT                            |
| <i>Marcelo Perrupato E Silva</i>        | NTC                             |
| <i>Marco Antônio Bandeira Menezes</i>   | ANTT                            |
| <i>Maria Alice Prudêncio Jacques</i>    | ANPET                           |
| <i>Maria Beatriz Berti da Costa</i>     | CNT                             |
| <i>Maria Selma Freitas Schwab</i>       | DER/MG                          |
| <i>Mauro Vincenzo Mazzamati</i>         | DENATRAN                        |
| <i>Neuto Gonçalves dos Reis</i>         | NTC                             |
| <i>Omar de Castro Ribeiro Júnior</i>    | ITS                             |
| <i>Paschoal Tristan Vargas Sobrinho</i> | DER/SP                          |
| <i>Paula Luciene Candeira</i>           | CET/ Santos                     |
| <i>Pérsio Walter Bortolloto</i>         | ABETRANS                        |
| <i>Sayonara Lopes de Souza</i>          | BHTRANS – Belo Horizonte/MG     |

### **Convidados**

|                              |                    |
|------------------------------|--------------------|
| <i>Nancy Reis Schneider</i>  | CET/SP             |
| <i>Rosângela Battistella</i> | URBS – Curitiba/PR |

### **Apoio/DENATRAN**

*Ana Paula Santos da Silva*  
*Antônia Lúcia Guedes da Silva*  
*André Gonçalves Florencio*

Folha 11  
Proc. Nº 591/15  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

## APRESENTAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO

O Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I foi elaborado em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e com as diretrizes da Política Nacional de Trânsito. Trata-se de um documento técnico que visa à uniformização e padronização da **Sinalização Vertical de Regulamentação**, configurando-se como ferramenta de trabalho importante para os técnicos que trabalham nos órgãos ou entidades de trânsito em todas as esferas.

Este manual foi desenvolvido pela Câmara Temática de Engenharia de Tráfego de Sinalização e da Via (Gestão – 2004/2005), órgão de assessoramento ao Contran composto por técnicos e especialistas de trânsito de todo o Brasil, aos quais agradecemos a inestimável colaboração e empenho na elaboração deste manual.

Salientamos ainda, os esforços das demais Câmaras Temáticas e dos membros do Contran no sentido de regulamentar os artigos do CTB, trabalho imprescindível para promover a segurança no trânsito, colaborando para a melhoria na qualidade de vida no País.

Esta edição foi revisada pelo Grupo Técnico de especialistas da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego de Sinalização e da Via (Gestão – 2006/2007) com apoio do DENATRAN.

Esperamos que tal publicação faça com que os projetistas que atuam no Sistema Nacional de Trânsito sejam levados a pensar em todos aqueles que convivem nas vias públicas, especialmente os pedestres, ciclistas, motociclistas e condutores, em áreas urbanas ou rurais, com uma visão mais solidária, objetivando reduzir o índice e a severidade dos acidentes no trânsito.

ALFREDO PERES DA SILVA  
Presidente do Contran

Folha 12  
Proc. Nº 591/15  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

fls. 17

## SUMÁRIO

|                                                                          |            |
|--------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>1. Apresentação .....</b>                                             | <b>15</b>  |
| <b>2. Índice dos Sinais de Regulamentação .....</b>                      | <b>17</b>  |
| <b>3. Introdução .....</b>                                               | <b>21</b>  |
| 3.1 Princípios da Sinalização de Trânsito .....                          | 21         |
| <b>4. Considerações Gerais .....</b>                                     | <b>23</b>  |
| 4.1 Definição e Função .....                                             | 23         |
| 4.2 Aspectos Legais .....                                                | 24         |
| 4.3 Sinais de Regulamentação .....                                       | 24         |
| 4.4 Abrangência dos Sinais .....                                         | 26         |
| 4.5 Formas e Cores .....                                                 | 26         |
| 4.6 Dimensões .....                                                      | 27         |
| 4.7 Padrões Alfanuméricos .....                                          | 29         |
| 4.8 Retrorrefletividade e Iluminação .....                               | 29         |
| 4.9 Materiais das Placas .....                                           | 30         |
| 4.10 Suporte das Placas .....                                            | 30         |
| 4.11 Manutenção e Conservação .....                                      | 31         |
| 4.12 Posicionamento na Via .....                                         | 32         |
| <b>5. Sinais de Regulamentação .....</b>                                 | <b>35</b>  |
| 5.1 Preferência de Passagem .....                                        | 39         |
| 5.2 Velocidade .....                                                     | 45         |
| 5.3 Sentido de Circulação .....                                          | 61         |
| 5.4 Movimentos de Circulação .....                                       | 70         |
| 5.4.1 Movimentos Proibidos .....                                         | 80         |
| 5.4.2 Movimentos Obrigatórios .....                                      | 91         |
| 5.5 Normas Especiais de Circulação .....                                 | 95         |
| 5.5.1 Controle de Faixas de Tráfego .....                                | 95         |
| 5.5.2 Restrição de Trânsito por Espécie e Categoria de Veículo .....     | 107        |
| 5.5.3 Modos de Operação .....                                            | 128        |
| 5.6 Controle das Características dos Veículos que Transitam na Via ..... | 131        |
| 5.7 Estacionamento .....                                                 | 141        |
| 5.8 Trânsito de Pedestres e Ciclistas .....                              | 154        |
| <b>APÊNDICE – Diagramação dos Sinais .....</b>                           | <b>161</b> |

## 1. APRESENTAÇÃO

O **Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito**, elaborado pela Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, de Sinalização e da Via, abrange todas as sinalizações, dispositivos auxiliares, sinalização semafórica e sinalização de obras determinadas por Resolução do CONTRAN específica, e é composto dos seguintes Volumes:

- Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação.**
- Volume II – Sinalização Vertical de Advertência.**
- Volume III – Sinalização Vertical de Indicação.**
- Volume IV – Sinalização Horizontal.**
- Volume V – Sinalização Semafórica.**
- Volume VI – Sinalização de Obras e Dispositivos Auxiliares.**

O Departamento Nacional de Trânsito - **DENATRAN**, no uso de suas atribuições, definidas no Artigo nº 19, inciso XIX, de organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo Conselho Nacional de Trânsito - **CONTRAN**, apresenta o **Volume I** do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, aprovado pela Resolução do CONTRAN Nº 180, de 26 de agosto de 2005.

Este **Volume I** refere-se à Sinalização Vertical de Regulamentação de Trânsito, tendo sido elaborado pela Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, gestão 2003/2005 e incorpora as alterações determinadas por Resolução do CONTRAN específica.

São apresentados, para cada sinal, seu significado; princípios de utilização; posicionamento na via, além de exemplos de aplicação; relacionamento com outras sinalizações e os enquadramentos correspondentes, previstos no Capítulo XV do CTB.

Especialmente para o sinal R-19, "Velocidade máxima permitida", são estabelecidas também, as diretrizes básicas para a regulamentação da velocidade máxima permitida e os procedimentos, tabelas e métodos de cálculo para regulamentar-se a redução de velocidade de uma via ou trecho de via.

O **Apêndice I** deste **Volume I** contém a diagramação dos sinais, definindo os pictogramas, letras, setas e tarjas a serem utilizados na construção dos mesmos, determinando o padrão legalmente estabelecido.

Por fim, é importante ressaltar que os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito têm prazo até 30 de Junho de 2007 para se adequarem a Resolução CONTRAN nº 160/04 e, por conseguinte, ao disposto neste **Volume I**.

Folha 14  
Proc. Nº. 591/15  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

## 2. ÍNDICE DOS SINAIS DE REGULAMENTAÇÃO

| Sinal                                                                               | Código | Nome                                                                  | Página |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------------------------------------------------------------------|--------|
|    | R-1    | Parada obrigatória                                                    | 39     |
|    | R-2    | Dê a preferência                                                      | 42     |
|    | R-3    | Sentido proibido                                                      | 70     |
|    | R-4a   | Proibido virar à esquerda                                             | 73     |
|    | R-4b   | Proibido virar à direita                                              | 75     |
|  | R-5a   | Proibido retornar à esquerda                                          | 77     |
|  | R-5b   | Proibido retornar à direita                                           | 79     |
|  | R-6a   | Proibido estacionar                                                   | 141    |
|  | R-6b   | Estacionamento regulamentado                                          | 147    |
|  | R-6c   | Proibido parar e estacionar                                           | 151    |
|  | R-7    | Proibido ultrapassar                                                  | 95     |
|  | R-8a   | Proibido mudar de faixa ou pista de trânsito da esquerda para direita | 98     |
|  | R-8b   | Proibido mudar de faixa ou pista de trânsito da direita para esquerda | 100    |

Folha  
Proc. Nº. 591/15  
Livia Salomão  
Página 15

| Sinal                                                                               | Código | Nome                                              |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------------------------|-----|
|    | R-9    | Proibido trânsito de caminhões                    | 107 |
|    | R-10   | Proibido trânsito de veículos automotores         | 109 |
|    | R-11   | Proibido trânsito de veículos de tração animal    | 111 |
|    | R-12   | Proibido trânsito de bicicletas                   | 113 |
|    | R-13   | Proibido trânsito de tratores e máquinas de obras | 115 |
|   | R-14   | Peso bruto total máximo permitido                 | 131 |
|  | R-15   | Altura máxima permitida                           | 133 |
|  | R-16   | Largura máxima permitida                          | 135 |
|  | R-17   | Peso máximo permitido por eixo                    | 137 |
|  | R-18   | Comprimento máximo permitido                      | 139 |
|  | R-19   | Velocidade máxima permitida                       | 45  |
|  | R-20   | Proibido acionar buzina ou sinal sonoro           | 128 |
|  | R-21   | Alfândega                                         | 129 |
|  | R-22   | Uso obrigatório de corrente                       | 130 |

## 4.9 Materiais das placas

Os materiais mais adequados para serem utilizados como substratos para a confecção das placas de sinalização são o aço, alumínio, plástico reforçado e madeira imunizada.

Os materiais mais utilizados para confecção dos sinais são as tintas e películas.

As tintas utilizadas são: esmalte sintético, fosco ou semifosco ou pintura eletrostática.

As películas utilizadas são: plásticas (não retrorrefletivas) ou retrorrefletivas dos seguintes tipos: de esferas inclusas, de esferas encapsuladas ou de lentes prismáticas, a serem definidas de acordo com as necessidades de projeto.

Poderão ser utilizados outros materiais que venham a surgir a partir de desenvolvimento tecnológico, desde que possuam propriedades físicas e químicas que garantam as características essenciais do sinal, durante toda sua vida útil, em quaisquer condições climáticas, inclusive após execução do processo de manutenção.

Em função do comprometimento com a segurança da via, **não deve** ser utilizada tinta brilhante ou películas retrorrefletivas do tipo “esferas expostas”. O verso da placa **deverá** ser na cor preta, fosca ou semifosca.

## 4.10 Suporte das placas

Os suportes **devem** ser dimensionados e fixados de modo a suportar as cargas próprias das placas e os esforços sob a ação do vento, garantindo a correta posição do sinal.

Os suportes **devem** ser fixados de modo a manter rigidamente as placas em sua posição permanente e apropriada, evitando que sejam giradas ou deslocadas.

Para fixação da placa ao suporte **devem** ser usados elementos fixadores adequados de forma a impedir a soltura ou deslocamento da mesma.

Os materiais mais utilizados para confecção dos suportes são aço e madeira imunizada.

Outros materiais existentes ou surgidos à partir de desenvolvimento tecnológico podem ser utilizados, desde que possuam propriedades físicas e químicas que garantam, suas características originais, durante toda sua vida útil em quaisquer condições climáticas.

Exemplos de suportes:

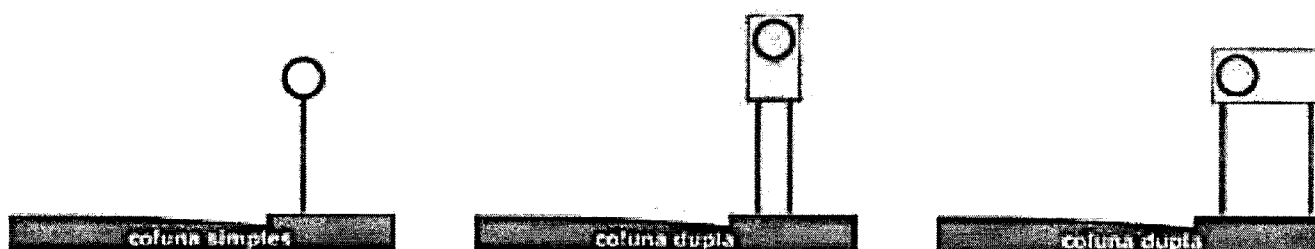


Fig. 1

Folha 16  
Proc. Nº 591/15  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

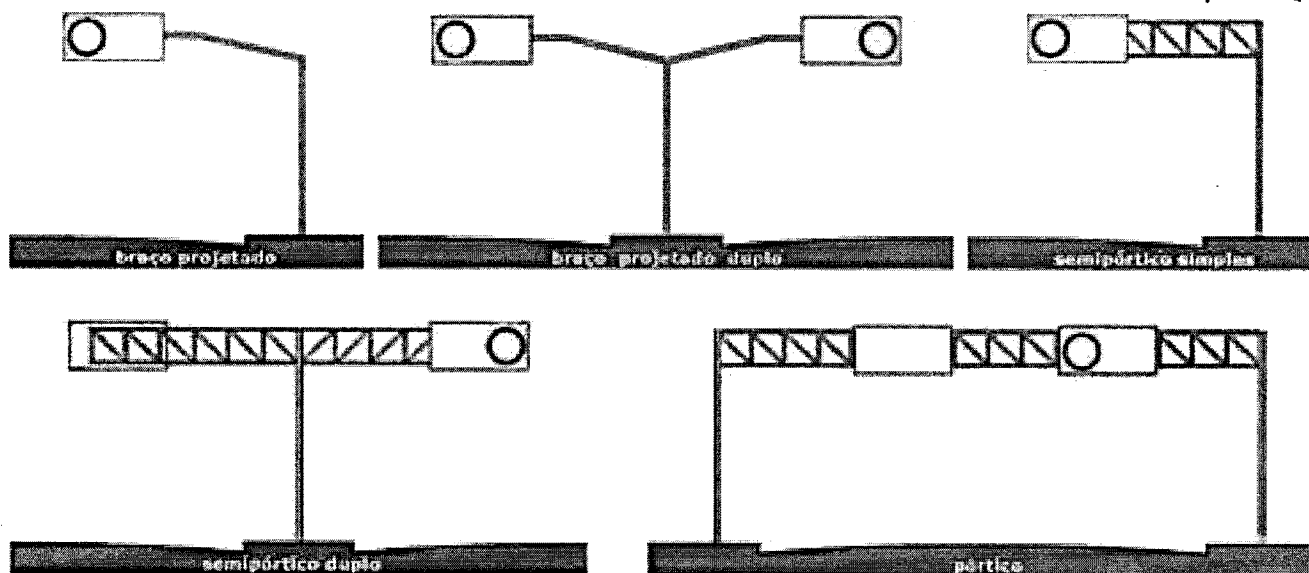


Fig. 2

Em determinados casos as placas podem ser fixadas em suportes existentes usados para outros fins, tais como, postes de iluminação, colunas ou braços de sustentação de grupos semafóricos.

Por questão de segurança e visibilidade é recomendável, quando possível, que a estrutura de viadutos, pontes e passarelas seja utilizada como suporte dos sinais, mantida a altura livre destinada à passagem de veículos.

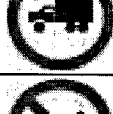
Os suportes **devem** possuir cores neutras e formas que não interfiram na interpretação do significado do sinal. **Não devem** constituir obstáculos à segurança de veículos e pedestres.

Para sinais usados temporariamente, os suportes podem ser portáteis ou removíveis com características de forma e peso que impeçam seu deslocamento.

#### 4.11 Manutenção e conservação

Placas de sinalização sem conservação ou com conservação precária perdem sua eficácia como dispositivos de controle de tráfego, podendo induzir ao desrespeito e dificultar a ação fiscalizadora do órgão ou entidade executivo de trânsito. As placas de sinalização **devem** ser mantidas na posição apropriada, sempre limpas e legíveis.

**Devem** ser tomados cuidados especiais para assegurar que vegetação, mobiliário urbano, placas publicitárias e materiais de construção não prejudiquem a visualização da sinalização, mesmo que temporariamente.

|                                                                    |                                                             |      |                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|------|---------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                    | Proibido trânsito de tratores e máquinas de obras           | R-13 |    |
|                                                                    | Circulação exclusiva de ônibus                              | R-32 |    |
|                                                                    | Circulação exclusiva de bicicletas                          | R-34 |    |
|                                                                    | Proibido trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores | R-37 |    |
|                                                                    | Proibido trânsito de ônibus                                 | R-38 |    |
|                                                                    | Circulação exclusiva de caminhão                            | R-39 |    |
|                                                                    | Trânsito proibido a carros de mão                           | R-40 |   |
| 5.5.3 Modos de operação                                            | Proibido acionar buzina ou sinal sonoro                     | R-20 |  |
|                                                                    | Alfândega                                                   | R-21 |  |
|                                                                    | Uso obrigatório de corrente                                 | R-22 |  |
| 5.6 Controle das características dos veículos que transitam na via | Peso bruto total máximo permitido                           | R-14 |  |
|                                                                    | Altura máxima permitida                                     | R-15 |  |
|                                                                    | Largura máxima permitida                                    | R-16 |  |
|                                                                    | Peso máximo permitido por eixo                              | R-17 |  |
|                                                                    | Comprimento máximo permitido                                | R-18 |  |

## 5.6 Controle das Características dos Veículos que Transitam na Via

Folha 17  
Proc. Nº. SP/15  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11

Este grupo de sinais destina-se a regulamentar e controlar os veículos que transitam na via, garantindo as condições de segurança e de fluidez do trânsito.

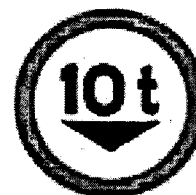
Refere-se ao grupo de sinais que restringe o trânsito de veículos com características determinadas por limitação da área, via/pista ou faixa específica.

As limitações de peso, largura, altura, comprimento, e peso por eixo **devem** ser estabelecidos por estudos de engenharia.

**Sinal**

**Peso bruto total máximo permitido**

**R-14**



**Significado**

Regulamenta o peso bruto total máximo permitido a um veículo para transitar na área, via/pista ou faixa .

**Princípios de utilização**

O sinal **R-14** **deve** ser utilizado para proibir o trânsito de veículos com peso bruto total superior ao indicado, cuja circulação é incompatível com as restrições ou limitações estruturais da área, via/pista, faixa ou obra-de-arte.

O sinal **R-14** tem validade a partir do ponto onde é colocado.

**Posicionamento na via**

A placa **deve** ser colocada no início do trecho da restrição, à direita, ou à esquerda ou em ambos os lados, conforme o caso.

A placa **deve** ser colocada no máximo a 5,0 m, em vias urbanas, e no máximo a 10,0 m, em vias rurais, do início do trecho em que é imposta a restrição e em todos os seus acessos.

Nos casos em que o sinal precisa ser visto, também pelo fluxo de trânsito da via transversal, a placa **deve** ser colocada em ângulo que permita a adequada visibilidade.

A placa pode ser suspensa sobre a pista.

### Exemplo de aplicação

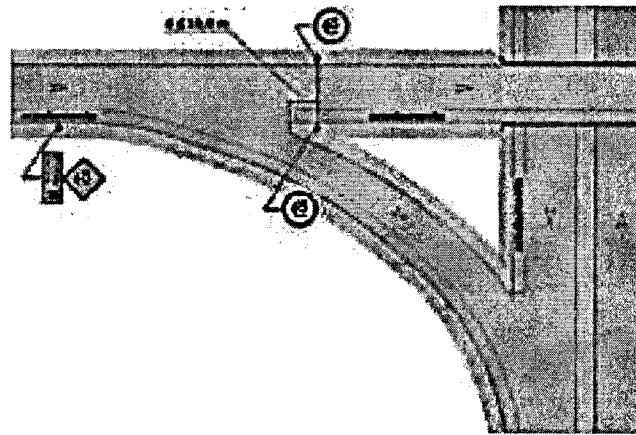


Fig. 153

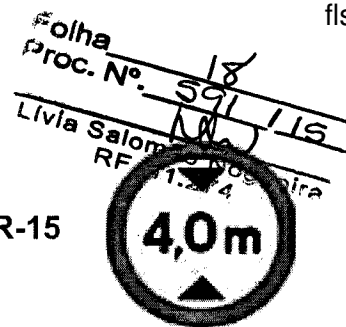
### Relacionamento com outras sinalizações

O sinal **R-14** deve vir antecedido de sinalização de advertência informando sobre a restrição à frente e/ou placa de orientação indicando rotas alternativas.

O sinal **R-14** deve ser antecedido pelo sinal de advertência A-46 "Peso Bruto Total Limitado", podendo vir acompanhado de mensagem complementar tal como: "**SAÍDA A \_\_m**", "**SAÍDA →**", "**ÚLTIMA SAÍDA**", "**ÚLTIMA SAÍDA A \_\_m**", "**ÚLTIMA SAÍDA →**".

### Enquadramento

O desrespeito ao sinal R-14 caracteriza infração prevista no art. 231, inciso V, do CTB.



Sinal

Altura máxima permitida

R-15

Significado

Regulamenta a altura máxima permitida a um veículo para transitar na área, via/pista ou faixa.

Princípios de utilização

O sinal **R-15** deve ser utilizado para proibir o trânsito de veículos com altura superior à indicada, devido à existência de obstáculos físicos à frente, em geral obras, pontes, viadutos, túneis, passarelas e outras obras de arte.

**Deve-se** adotar uma margem de segurança ao estabelecer a altura máxima permitida para os veículos.

A medida indicada **deve** apresentar apenas uma casa decimal.

O sinal tem validade a partir do ponto onde é colocado.

Posicionamento na via

A placa **deve** ser colocada no início do trecho da restrição, à direita, ou à esquerda ou em ambos os lados, conforme o caso.

A placa **deve** ser colocada no máximo a 5,0 m, em vias urbanas, e no máximo a 10,0 m, em vias rurais, do início do trecho em que é imposta a restrição e em todos os seus acessos.

Nos casos em que o sinal precisa ser visto também pelo fluxo de trânsito da via transversal, a placa deve ser colocada em ângulo que permita a adequada visibilidade.

A placa pode ser suspensa sobre a pista.

## Exemplo de aplicação

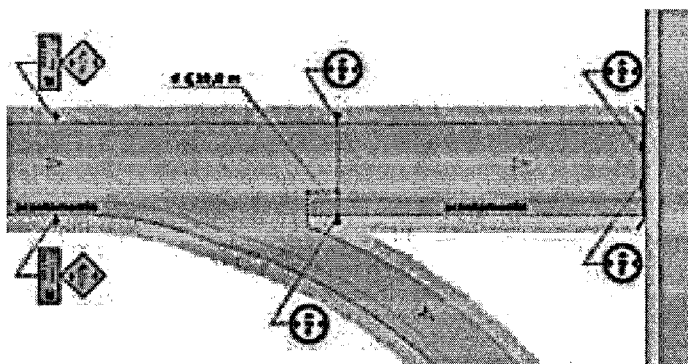


Fig. 154

## Relacionamento com outras sinalizações

O sinal **R-15 deve** vir antecedido de sinalização de advertência informando sobre a restrição à frente e/ou placa de orientação indicando rotas alternativas.

O sinal **R-15 deve** ser antecedido pelo sinal de advertência A-37 "Altura limitada", podendo vir acompanhado de mensagem complementar tal como: "**SAÍDA A \_\_m**", "**SAÍDA →**", "**ÚLTIMA SAÍDA**", "**ÚLTIMA SAÍDA A \_\_m**", "**ÚLTIMA SAÍDA →**".

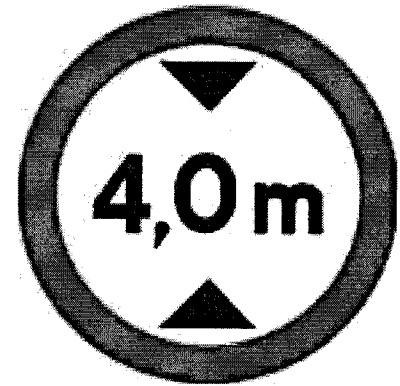
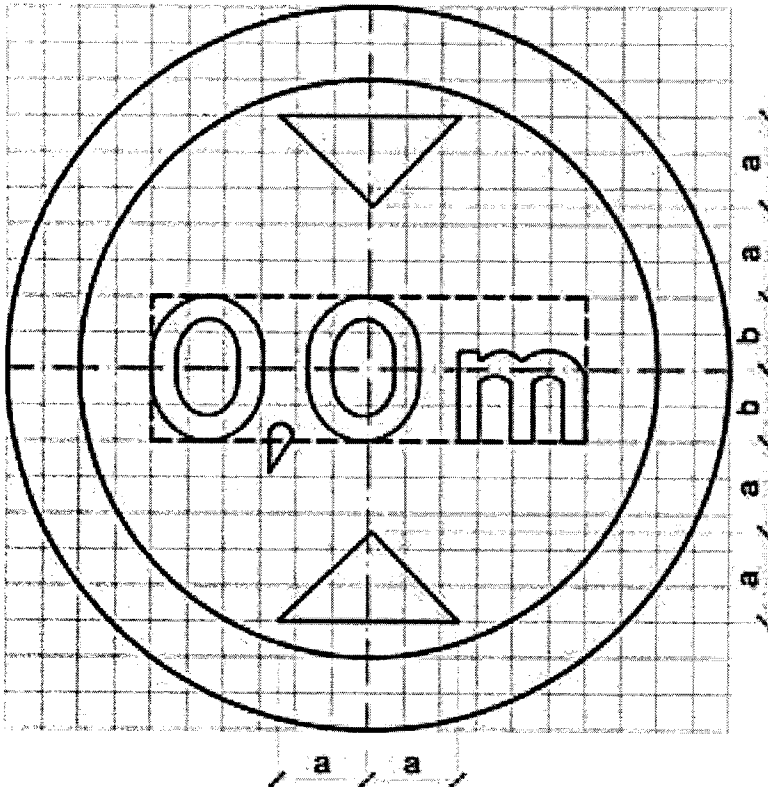
## Enquadramento

O desrespeito ao sinal **R-15** caracteriza infração previstas no art. 231, inciso IV, do CTB.

Polícia  
Proc. N° 591/15  
Livia Salomão Nogueira  
RP 11.274

## R-15

Altura Máxima  
Permitida



### CORES:

Fundo: Branco

Orla: Vermelho

Letra: Preto

Algarismo: Preto

Símbolo: Preto

Verso: Preto Fosco

### LETRAS E ALGARISMOS:

Série D ou E (M), centralizados

| VIA    | DIMENSÕES (mm) |               |     |     |
|--------|----------------|---------------|-----|-----|
|        | Sinal          | Malha         | a   | b   |
| URBANA | φ 400          | 20 x 20       | 50  | 40  |
|        | φ 500          | 25 X 25       | 63  | 50  |
|        | φ 750          | 37,50 X 37,50 | 94  | 75  |
| RURAL  | φ 500          | 25 X 25       | 63  | 50  |
|        | φ 750          | 37,50 X 37,50 | 94  | 75  |
|        | φ 1000         | 50 X 50       | 125 | 100 |
|        | φ 1200         | 60 X 60       | 150 | 120 |

### Nota:

As dimensões dos sinais deverão ser definidas conforme o tipo de via, especificado no item 4.6 "dimensões".



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha  
Proc. Nº 591/2015  
Livia Salém Nogueira  
RF 11.274

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.160, de 2015)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

## DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

fls. 30

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 86-A. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta. 31

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implementação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

## CAPÍTULO VIII DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 92. (VETADO)

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

## CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;

inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

~~XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-A, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros: (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)~~

~~Infração - grave; (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)~~

~~Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)~~

~~Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)~~

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

XXIV- (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou depósito, judicial ou administrativo, da multa. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

**Infração - gravíssima;**

**Penalidade - multa;**

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN, No. 15

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

**Infração - grave;**

**Penalidade - multa;**

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN;

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

- a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;
- b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;
- c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;
- d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;
- e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;
- f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

**Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;**

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida;

**Infração - grave;**

**Penalidade - multa e apreensão do veículo:**

**Medida administrativa - remoção do veículo;**

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

**Infração - média:**

**Penalidade - multa;**

**Medida administrativa - retenção do veículo:**

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

**Infração - média:**

Livro 115  
 Salomão Nogueira  
 RF 114

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 237. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração - grave;

PL 591/15  
LIVIA SALOMÃO NOGUEIRA  
RF 11.274  
23  
fls. 35

Base de dados : **legis**  
Pesquisa : **11609**  
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.609 13/07/1994 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispoe sobre a instalação de placas informativas nas vias publicas do Municipio onde se realizam feiras livres.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 572/1993 ([ver documento](#))  
Autor(es): Toninho Paiva  
Alterações: Lei 13.813/2004 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

Folha 24  
Proc. Nº 594/15  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

LEI Nº 11.609 , DE 13 DE JULHO DE 1994  
(Projeto de Lei nº 572/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras livres.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As ruas nas quais são realizadas as feiras livres deverão receber placas informativas indicando dia e horário de realização das mesmas.

Art. 2º - As vias públicas próximas que confluírem para as feiras livres deverão possuir placas de orientação e sinalização, a uma distância mínima de uma quadra das extremidades das feiras, informando a existência das mesmas.

Art. 3º - As placas informativas deverão ser instaladas em locais estratégicos, tais como semáforos, pontos de ônibus e outros que se julgarem necessários, possuindo dimensões e cores adequadas.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**  
Pesquisa : **13813**  
Total de referências : **1**

Folha 25  
Proc. Nº 591  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.813 13/05/2004 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 474/1999 ([ver documento](#))  
Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta  
Legislação explicativa: Lei nº 11.609/1994 - Dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras-livres. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

26  
 591/15  
 Civil Salomão Nogueira  
 RF 11.274

LEI Nº 13.813, DE 13 DE MAIO DE 2004  
 (Projeto de Lei nº 474/99, do Executivo)

*Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As ruas nas quais são realizadas feiras livres, de acordo com as características de cada local, receberão placas informativas constando dia e horário de sua realização.

Art. 2º As vias públicas próximas às feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário, de acordo com as características de cada local, possuirão placas de orientação e sinalização, informando sua existência."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS FERNANDO COSTA, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de maio de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12637**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 12.637 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0091414-22.1999.8.26.0000 - O E. Tribunal de Justiça, através do Órgão Especial, por votação unânime, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, da ADIn que pretendia declarar a inconstitucionalidade desta Lei. De se notar que tal decisão transitou em julgado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal em 19/04/2010. DOC 21/08/2014 p. 91 c. 1.

[\[ Back \]](#)

LEI N. 12.637 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

(Projeto de Lei n. 394/95, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Art. 2º Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.

Art. 3º A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência.

Art. 4º A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.

Art. 5º O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

Proc. Nº. 29  
1591/15  
Cívica Salomão Nogueira  
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

Folha 30  
Proc. Nº. 591/15  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

## CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

## CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### CAPÍTULO IV

#### DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### CAPÍTULO V

#### DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

data 31  
proc. Nº 591/15  
Livia Salomão Nogueira  
DE 11.278

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**  
Pesquisa : **55166**  
Total de referências : **1**

Folha 32  
Proc. N° 591/15  
Livia Salomão Nogueira  
RE 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 33  
Proc. N° 591/15  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

## DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

*Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0664/1997

Dispõe sobre a instalação de proteção mecânica estática a obras-de-arte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Serão instalados dispositivos mecânicos estáticos para proteção a viadutos, pontes, passarelas, túneis e demais obras-de-arte com vão para passagem de veículos nas vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Os dispositivos de que trata o artigo 1º desta lei consistirão em estruturas que impeçam a colisão e dano nas obras-de-arte.

Parágrafo único - Os dispositivos de proteção terão mecanismo que possibilite o rápido desembaraço, pela autoridade competente, do veículo com altura acima da permitida.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

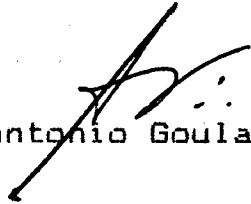
Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
Antonio Goulart



# Câmara Municipal de São Paulo

fls. 51

**LIDO HOJE**  
 ÀS COMISSÕES DE 30 OUT 1997  
 CONSTITUIÇÃO E JUS AGRI  
 POL. SUB. METROP. E URB.  
 TRANS. TRANSP. E ATIL. ECON.  
 F. MATERIAIS E DOCUMENTAÇÃO

*[Assinatura]*  
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL  
 01-1012/1997

**Obriga a colocação de detectores de altura e de placas, constando a altura máxima do vão transitável de viadutos e pontes, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :**

**ART. 1º** - Os viadutos e pontes do Município de São Paulo, obrigatoriamente deverão ter sobre as vias públicas que atravessam, detectores de altura, bem como placas de advertência constando a altura máxima do seu vão transitável.

**Parágrafo Único** - Deverão ser colocadas placas também ao longo da via pública, antes dos respectivos viadutos e pontes, advertindo da sua proximidade e da altura do vão transitável.

**ART. 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**ART. 3º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**ART. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**SEÇÃO DE REVISÃO**

★ 30 OUT 1997 ★

- DT. 10 -

*[Assinatura]*  
**TONINHO PAIVA**  
 Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo determinar que os viadutos e pontes do Município de São Paulo, obrigatoriamente deverão ter sobre as vias públicas que atravessam, detectores de altura, bem como placas de advertência constando a altura máxima do seu vão transitável.

Pretende-se, com essa importante providência, advertir os motoristas de caminhões sobre o vão transitável das vias públicas, sob viadutos e pontes.

Estabelece, mais, a propositura que placas também devam ser colocadas ao longo da via pública, bem antes dos viadutos e pontes para que, dessa maneira, se saiba antecipadamente, da proximidade do viaduto e ponte, bem como do vão utilizável que terá pela frente. Determina, mais, que o mesmo deve ocorrer com os detectores, ou seja, a sua colocação deve estar numa distância compatível com a visualização dos motoristas, quanto a proximidade dos respectivos viadutos e pontes.

Determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 172, que compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Diz também o artigo 173 (L.O. M.): "O sistema de transporte urbano compreende :

II - As vias de circulação e sua sinalização."

Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas (L.O.M., artigo 179).

Considerando que o projeto tem por objetivo primordial a segurança, temos a certeza de que o Egrégio Plenário o aprovará, procurando, com a medida, evitar sérios acidentes que põem em risco de vida a população.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue - juntado - nesta data documento - autuado -  
sob nº 36 e folha 48 11 15

Nome FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 14.420  
RF Secretário SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

Do processo n.º 01 - 591 de 20 18 Em 18 / 11 / 15 (a)

Fábio de Castro Paiva  
RF 11120

**RECEBIDO**

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 18/11/15 às 18:30hs

RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Picardo Teleni

24/11

2015

Chf. Cláudio...

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/11/15 ÀS 16 HS

POR [assinatura]

SAÍDA 01/12 ÀS 10 H 00 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/12/15 ÀS 17 HS

POR Línia

SAÍDA 08/12/15 ÀS 14 HS Línia

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0591-15

Fls 37  
PL 591/2015  
João Carlos D. Chang  
RF 11336

PAR  
PARECER | 72/2016 OMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa dispor sobre a instalação de dispositivos de segurança em locais com altura limitada tais como as passarelas, viadutos, pontes, túneis ou quaisquer outros obstáculos que possam limitar a passagem de determinados veículos.

A propositura pretende criar medidas para evitar colisões muito comuns na cidade e que causam prejuízos materiais danificando e comprometendo as estruturas de tais equipamentos, causando grave prejuízo para o trânsito da cidade e até mesmo morte.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da presente propositura, consoante será demonstrado.

Inicialmente cumpre observar que o projeto pretende instituir medida que pretende assegurar a preservação do patrimônio público e reduzir os tão frequentes graves acidentes envolvendo veículos cuja altura seja incompatível com o equipamento pelo qual pretendem passar.

Nesse aspecto, o projeto também colima pela proteção e defesa da vida de nossos munícipes além da melhor ordenação do trânsito.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0591-15

fls. 38  
AL 591/15  
João Carlos D. Chang  
RA 11328

pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Ademais, o Código Nacional de Trânsito (Lei n. 9.503/97), em seu art. 24, II e XVI, determina a competência do Município para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas", bem como para "planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego".

Por derradeiro, importa destacar, ainda, que o projeto está amparado no art. 30, I e V, da Constituição Federal, e arts. 13, I, 37, *caput*, e 179, I, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/16

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

X RICARDO TEIXEIRA

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

RELCOM

73/2016

A Comissão de sem efeito  
Em 19/02/2016  
Fábio de Castro Paiva  
RF. 11.120

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 19/02/2016  
pág. 129  
Conf. 2

A Comissão de URB  
Em 19/02/2016  
João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente.  
04 FEV. 2016  
Secretário [assinatura] RF

Adair Lido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
CPF 101.875

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora Juliana Cardoso  
Exa. Sr. [assinatura]  
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente  
Em 25/10/16  
[assinatura]  
O Sr. [assinatura] para manifestar [assinatura] e de [assinatura] [assinatura] de [assinatura] 3º.  
[assinatura] [assinatura]

ALBIO BENSKI

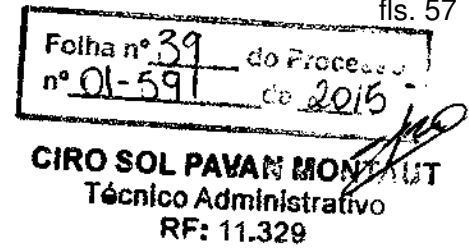
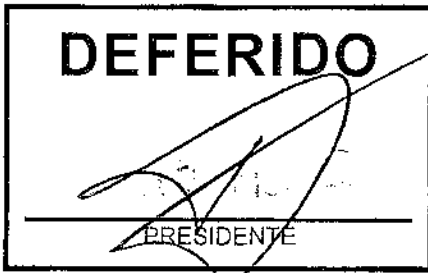
1. SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO em  
termos do artigo 215 do Regimento Interno.  
São Paulo, 03/01/17

Nome Sabriel S. M. Ribeiro  
RF 11.317 - SGP.12

117732  
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL  
Proc. encerrado com 138  
Arquivado em: 05/01/2017  
O Func.º Renê G. [assinatura]  
RF 11.000

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 39 e folha de informação  
sob nº 40 2012117

CIRO SOL PAVAN MONTAUT



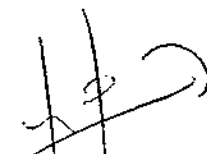
**REQUERIMENTO**

RDS  
161/2017

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 098/01, PL 641/06, PL 127/12, PL 211/12, PL 472/12, PL 524/12, PL 525/12, PL 528/12, PL 535/12, PL 537/12, PL 539/12, PL 540/12, PL 543/12, PL 086/13, PL 088/13, PL 089/1, PL 091/13, PL 135/13, PL 137/13, PL 138/13, PL 141/13, PL 143/13, PL 144/13, PL 145/13, PL 146/13, PL 196/13, PL 265/13, PL 266/13, PL 267/13, PL 366/13, PL 368/13, PL 370/13, PL 423/13, PL 424/13, PL 463/13, PL 474/13, PL 581/13, PL 582/13, PL ~~583/13~~, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 652/13, PL 653/13, PL ~~640/13~~, PL 901/13, PL 902/13, PL 903/13, PL 904/13, PL 905/13, PL 906/13, PL 907/13, PL 908/13, PL 909/13, PL 911/13, PL 912/13, PL 916/13, PL 133/14, PL 206/14, PL 279/14, PL 436/14, PL 437/14, PL 440/14, PL 518/14, PL 052/15, PL 127/15, PL 183/15, PL 215/15, PL 588/15, PL 590/15, PL 591/15, PL 592/15, PL 593/15, PL 594/13, PL 595/15, PL 596/15, PL 597/15, PL 598/15, PL 600/15, PL 711/15, PL 043/16, PL 061/16, PL 076/16, PL 173/16, PL 205/16, PL 233/16, PL 319/16, PL 320/16, PL 321/16, PL 365/16, PL 366/16, PL 372/16, PL 386/16, PL 434/16, PL 490/16, PL 499/16, PL 527/16, PL 547/16 e PL 575/16, PR 018/15 E PLO 001/13 todos de autoria do **VEREADOR JAIR TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Antônio Donato**  
**Líder do PT**

Protocolo Legislativo - 588/22  
14:17 15/02/2017 017220

A Comissão de URB.

02/02/17

**Tairo Batista Esperança**  
Técnico Administrativo  
RF 11.232

|                                                                            |                  |
|----------------------------------------------------------------------------|------------------|
| RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana<br>Metropolitana e Meio Ambiente. |                  |
| 22 FEV. 2017                                                               |                  |
| Secretário                                                                 | RF <u>11.232</u> |

Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vencedor / À Vencedora

Para Relatar  
Sala da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente  
Em 07/04/12

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos  
termos do § 3º do artigo 63 Pz

Segue — juntado —, neste data documento(s)  
e papel de informação rubricado — sob folha(s)  
nº 41 Em 29/09/17

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-11



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo nº 01-591 de 20 15 20 2 17 (a) \_\_\_\_\_

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

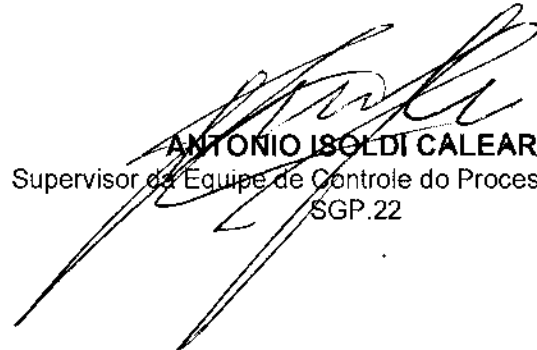
**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-161/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

201 2 17

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

A Comissão de URB.

22/02/17

*Tairo Batista Esperança*  
Tairo Batista Esperança  
Técnico Administrativo  
RF 11.232

|                                                                            |                        |
|----------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana<br>Metropolitana e Meio Ambiente. |                        |
| 22 FEV. 2017                                                               |                        |
| Secretário                                                                 | RF <i>[assinatura]</i> |

Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / À Vereadora

*[assinatura]*  
Para Relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 07/03/17

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos  
termos do § 3º do artigo 63 R.

Segue - junçado - , nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 21 sob folha(s)  
Em 29/09/17

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-11

*[assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 591/2015

|                           |             |    |
|---------------------------|-------------|----|
| Folha nº                  | 41          | do |
| Processo nº               | 01 - 591/15 |    |
| Carmen Cristina Malavazzi |             |    |
| RE. 11.197                |             |    |

fls. 61

**PARECER Nº 1359/17 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/15.**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 591/15**, que "*dispõe sobre a instalação de limitadores de altura para veículos automotores*".

Seu autor, o nobre Vereador Jair Tatto, defende em sua propositura a criação de medidas para evitar a colisão de veículos com viadutos, pontes passarelas e túneis que limitem a altura de passagem nas vias. Essas colisões, muito comuns na cidade de São Paulo, causam prejuízos materiais, danificando e comprometendo as estruturas civis; causam perdas humanas, inestimáveis; causam prejuízos ao trânsito da cidade, e, portanto, elevam os custos pessoais e empresariais dos munícipes.

Segundo a mesma, com as medidas propostas, busca-se evitar acidentes, com veículos com altura irregular, com ou sem carga, ou no caso de caminhões basculantes, com caçamba levantada.

Os acidentes seriam evitados através da adequada sinalização e rota alternativa, e como alerta final, pelo contato do veículo com o dispositivo delimitador.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** entende que a propositura reúne condições para prosperar, vez que o tema apresentado é relevante para garantir uma melhor proteção às estruturas, segurança aos motoristas e usuários do sistema viário, além de promover a redução com despesas em reparos de emergência por parte do poder público, **manifestando-se favoravelmente ao projeto**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24/09/2017

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

Camilo Cristóforo

Dalton Silvano

Edir Sales

Souza Santos  
Presidente

Eduardo Matarazzo Suplicy  
Relator

Fabio Riva

Paulo Frange

PL 591/2015  
1 de 1

Relatório 1363/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 29 / 09 / 2017  
Pág. 118 Col. 1ª  
Conferido \_\_\_\_\_

  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

A Comissão de ECON

Em 06 / 10 / 2017  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 29 / 09 / 2017  
Pág. 118 Col. 1a  
Conferido \_\_\_\_\_

Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197

À Comissão de ECON

Em 02 / 10 / 2017  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

**RECEBIDO**  
Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer  
e Gastronomia.

Em 04/10/2017 às 18:00  
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA  
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora  
Carmen Cristina Malavazzi  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.  
Em 17 / 10 / 2017

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 83 do RI.

Segue unificado nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado em 22 / 11 / 17  
nº - 42 -

Hugo Zanoni Harbs - RF 11.321  
Técnico Administrativo - GAB. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do Proc.  
Nº 01.591 de 20 15  
Hugo Zanoni Harbs  
RF. 11.391 SGP. 12

PARECER Nº 1672/2017 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/15

O presente projeto, de autoria do Vereador Jair Tatto, institui no Município a instalação de dispositivos de segurança de locais com altura limitada, nas vias abertas ao trânsito.

A propositura também estabelece que deverão ser colocadas placas de sinalização de advertência sobre a existência dos referidos dispositivos de segurança, de forma a evitar colisões.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar colisões entre veículos e viadutos, passarelas, pontes e túneis, que acarretam dano a essas estruturas, perda de vidas e prejuízos diversos à Municipalidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao projeto em tela.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

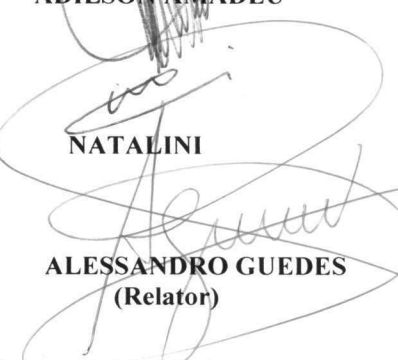
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 22/11/2017.

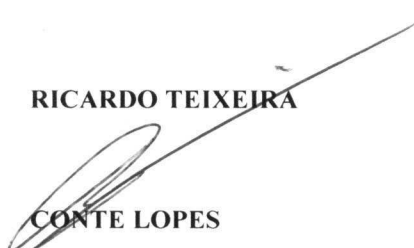
  
JOÃO JORGE

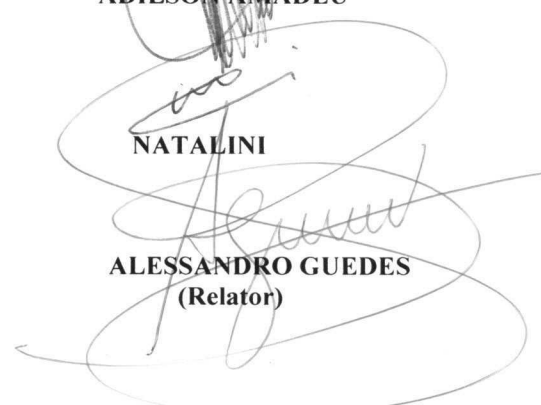
  
SENIVAL MOURA  
PRESIDENTE

  
ADILSON AMADEU

  
RICARDO TEIXEIRA

  
NATALINI

  
CONTE LOPES

  
ALESSANDRO GUEDES  
(Relator)

*Relatório 1704/2017*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 23/11/2013

Pelo: Hugo Zanoni Harbs

Conferido: Téc. Administrativo

RF 11.391

A Comissão de

Orçamento

Em 23/11/2013

Hugo Zanoni Harbs

Téc. Administrativo

RF 11.391

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 23/11/13 às 16:00

Felipe Fairbanks

RF. 11.443

Ao Vereador / A Vereadora

ISAAC FELIX

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 28/11/13

Presidente

Obs O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 43 e folha de informação nº

em 09/01/18

Nome

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF - 100485



Processo nº 43  
nº 01-5462015  
Plano Diretor  
Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER Nº 1979/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/2015**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa instituir no Município de São Paulo a instalação de dispositivos de segurança de locais com altura limitada nas vias abertas ao trânsito.

A propositura determina ainda que os locais de aproximação de passarelas, viadutos, pontes, túneis ou quaisquer outros obstáculos que limitem a altura de veículos nas vias deverão ser dotados de sinalização de advertência (placa "altura limitada"), sinalização de regulamentação (placa "altura máxima permitida"), dispositivo delimitador de altura (altura igual ao vão sob o qual passa a via), e rota alternativa ao motorista, para evitar colisões.

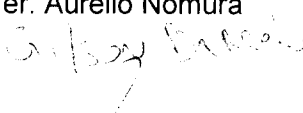
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

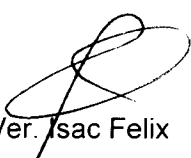
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/2017

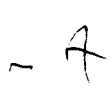
  
Ver. Jair Tatto  
Presidente

  
Ver. Atilio Francisco  
Relator

Ver. Aurélio Nomura  


  
Ver. Isac Felix

Ver. Ota

  
Ver. Reginaldo Tripoli

  
Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Zé Turin

*Relatório 2017/2017*

À SGP 21

São Paulo 15/01/2018

  
Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF 11.276

44 46  
47 19 01 18  
Marcia Sototi  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51038  


**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: **099-SE**  
DATA: **14/12/2017**  
FL: **167** DE 193

44  
591 2015  


**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 551/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

**O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM)** - (Pela ordem) – Voto contra.

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB)** – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Fernando Holiday. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

“PL 591/2015, do Vereador JAIR TATTO (PT). DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIMITADORES DE ALTURA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. FASE DA DISCUSSÃO:  
1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB)** – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

– É lido o seguinte: (Parecer conjunto ao PL 591/2015)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

45  
591/2015  
10  
SESSÃO: 099-SE  
DATA: 14/12/2017  
FL: 168 DE 193

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 591/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

**O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM)** - (Pela ordem) – Voto contra.

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB)** – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Fernando Holiday. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

“PL 720/2015, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). Dispõe sobre a criação do sistema de acompanhamento do “Orçamento Criança e Adolescente” no âmbito do Sistema de Execução Orçamentária do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB)** – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

– É lido o seguinte: (Parecer conjunto ao PL 720/2015)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

46  
591 2015  
SESSÃO: 102-SE  
DATA: 18/12/2017  
FL: 148 DE 165

- "PL 591/2015, do Vereador JAIR TATTO (PT). DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIMITADORES DE ALTURA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 591/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

**O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM)** – (Pela ordem) – Registre o meu voto contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Fernando Holiday. Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 01-591..... de 2015....., .....19./.....01./.....2018. (a) .....

Marcia Cesar  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51.536

À SGP-23  
Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 99ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2017 do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

19/01/2018

**Carlos Eduardo de Araújo**  
Secretário de Apoio Legislativo  
SGP-2